



Número: **0600141-48.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **28/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| <b>PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA (REPRESENTANTE)</b> | <b>JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)<br/>LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO)<br/>PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)<br/>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b> |
| <b>ALVARO FERNANDES DIAS (REPRESENTADO)</b>                                   |  |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>                         |  |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 42933<br>974 | 29/03/2022 17:54   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600141-48.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

**RELATOR: FERNANDO WOLFF BODZIAK**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

**REPRESENTADO: ALVARO FERNANDES DIAS**

#### DECISÃO

#### Vistos e examinados estes autos.

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela liminar proposta pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, em face de ÁLVARO FERNANDES DIAS, em virtude de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Alega, em síntese, que: a) o representado, por meio de sua assessoria de comunicação, postou uma pesquisa para o Senado no grupo de WhatsApp “Imprensa Paraná Oficial”, grupo formado por jornalistas dos principais veículos de imprensa estaduais, atualmente com 150 participantes; b) é inegável que a informação foi repassada como sendo pesquisa, já que a própria mensagem foi denominada: “*Pesquisa para o Senado no Paraná*”; c) o grupo não se enquadra como meio de comunicação privado ou de alcance restrito, já que é público, conta com 150 profissionais de imprensa, cujo objetivo é justamente dar publicidade aos atos do Senador; d) o número de telefone é divulgado como contato do representado; e) não há pesquisas registradas no TSE de intenção de votos para o Senador; f) a divulgação de enquete sem a informação clara de não se tratar de pesquisa eleitoral implica seu reconhecimento como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral e g) a aparência do direito está evidenciada, bem como o perigo do dano se mostra no risco de contínua divulgação e pesquisa sem



registro.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para que o representado remova a mensagem com o esclarecimento de que seu envio se deu sem o devido registro; a concessão de tutela inibitória sob pena de multa e, por fim, a procedência da representação com a confirmação da tutela de urgência. (ID 42933276)

Antes da distribuição e verificação da autuação deste feito, o representado manifestou-se aduzindo se tratar de mera enquete, permitida neste período. Sustenta, ainda, ter sido divulgado em grupo fechado, o que afasta o ilícito da divulgação de pesquisa sem registro. Requer o indeferimento da tutela antecipada (ID 42933429).

É o relatório.

### **Decido.**

2. A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito; perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese dos autos, pretende o representante a concessão de tutela de urgência para o fim de ser excluída de grupo de WhatsApp postagem de suposta pesquisa sem registro, bem como proibida nova divulgação, sob pena de multa.

O artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a *multa* no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

No caso concreto, segundo apontado na inicial, a assessoria de comunicação do representado, por meio de um número de telefone indicado por ele próprio em seu site, publicou em grupo de WhatsApp suposta pesquisa sem prévio registro. Confira-se:



|                          |        |
|--------------------------|--------|
| Alvaro Dias              | 55,64% |
| Nenhum                   | 14,76% |
| Doutor Rosinha           | 8,82%  |
| Não sabe / Não respondeu | 6,93%  |
| Paulo Martins            | 6,22%  |
| Orlando Pessuti          | 2,84%  |
| Guto Silva               | 1,60%  |
| Aline Sleutjes           | 2,59%  |
| Desiree Salgado          | 0,53%  |

Trata-se de um grupo formado por 152 participantes, como se vê da impressão de tela (ID 42933277 – f. 8), nomeado “Imprensa Paraná Oficial”. De acordo com o representante, o grupo é composto de jornalistas.

Todavia, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se verifica a probabilidade do direito, já que a postagem foi realizada em grupo fechado de WhatsApp.

Conforme precedentes, o uso de aplicativos de mensagens pode ganhar feição pública ou privada, de acordo com as características do grupo, podendo se tornar ferramentas de perpetração de ilícitos eleitorais, como a divulgação de pesquisa sem registro.

Na hipótese, embora o grupo se denomine “Imprensa Oficial do Paraná” não há nenhuma comprovação acerca do caráter oficial ou de imprensa dos seus integrantes. Ao revés, analisando as impressões de tela trazidas com a inicial e posteriormente



juntadas com autenticador (ID 42933281 e ID 42933475) percebe-se consistir em conjunto de pessoas que repostam notícias de órgãos oficiais, mas não que os representam.

Ao contrário do alegado pelo representante, não restou demonstrada a profissão dos seus integrantes, pois numa análise perfunctória das impressões de tela acostadas, constata-se tratar-se de grupo de políticos ou aspirantes. Nestas condições, deve-se privilegiar a liberdade de expressão.

Não bastasse isso, verifica-se também que a postagem ora impugnada não parece ter causado nenhum impacto no grupo, já que aparentemente não se observa qualquer comentário nas postagens que a seguem.

Cita-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL *WHATSAPP*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo.**

2. O recurso especial eleitoral interposto para o fim de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos não admite cabimento em razão da vedação contida na Súmula nº 24 do TSE.

3. Harmônico o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal se revela inadmissível o recurso eleitoral especial versado com fundamento em dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Respe 34637. Rel. Min. Edson Fachin. DJE de 29/10/2018)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE *WHATSAPP*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.



1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e semelhantes (*Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme*) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

**3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao "conhecimento público" o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral.** Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.

4. *In casu*, a dimensão atribuída ao termo "conhecimento público" não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso especial desprovido.

(TSE. Respe 41492. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE de 02/10/2018)

De mais a mais, esta Corte Eleitoral iniciou julgamento sobre o tema que poderá definir seu posicionamento para a próxima eleição (REI 0600566-14.2020.6.16.0043), motivo pelo qual, também se justifica a postergação da análise do mérito para o julgamento final desta representação.

Por todo o exposto, **INDEFIRO os pedidos liminares.**

Intime-se.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do representado, intime-o para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.



Autorizo a senhora Secretária Judiciária deste Tribunal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho.

*Datado e assinado digitalmente.*

**Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator**

